

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 135, de 2003, que *dispõe sobre os crimes contra a intimidade e a vida privada das pessoas, acrescentando artigo ao Código Penal, em conformidade com o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, nº 204, de 2003, que altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de dados bancários, nº 508, de 2003, que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para crime a prática dos atos nele indicados, e nº 383, de 2005, que acrescenta ao Código Penal brasileiro o artigo 308-A, prevendo os crimes de “Fraude sobre cartão ou chave de identificação pessoal automatizada” e de “Petrechos para obtenção indevida”.*

**RELATORA:** Senadora KÁTIA ABREU

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2003, que pretende dispor *sobre os crimes contra a intimidade e a vida privada das pessoas, acrescentando artigo ao Código Penal, em conformidade com o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal*, de autoria do Senador Delcídio Amaral. Tramita em conjunto nesta Comissão, igualmente em caráter terminativo, o PLS nº 204, de 2003, que *altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários*, de autoria do Senador Valdir Raupp; o PLS nº 508, de 2003, que *acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para considerar crime a prática dos atos nele indicados (utilização indevida de dados e informações cadastrais alheias)*, de autoria do Senador João Ribeiro; bem como o PLS nº 383, de 2005, que *acrescenta ao Código Penal Brasileiro o artigo 308-A, prevendo os crimes de "Fraude sobre cartão ou chave de identificação pessoal automatizada" e de "Petrechos para obtenção indevida"*, de autoria do Senador Delcídio Amaral.

O PLS nº 135, de 2003, cuida, basicamente, de criminalizar a conduta de “tornar público fato da intimidade e da vida privada das pessoas, sem a autorização devida”, por meio do acréscimo do art. 139-A ao Código Penal. Na justificção, o autor, Senador Delcídio Amaral, argumenta que “podemos observar a existência de diversas ações de reparação por uso indevido da imagem das pessoas, mas nada existe no sentido de garantir a intimidade e a vida privada das pessoas, um dos direitos fundamentais garantidos no art. 5º da Constituição Federal”.

Mediante o acréscimo de §§ 4º e 5º ao art. 171 do CP, o PLS nº 204, de 2003, pretende criar figura qualificada de estelionato, cominando a pena de dois a oito anos de reclusão e multa, se a vantagem ilícita for obtida mediante cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem; determina, ainda, que incide nas mesmas penas quem viola, espiona, copia, fornece, ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito alheios, para obter, para si ou outrem, vantagem ilícita. O autor do projeto, Senador Valdir Raupp, destaca na justificção o ensinamento de Fernando Galvão da Rocha, para quem “a dinâmica da sociedade moderna faz com que novos bens e interesses constantemente surjam das relações interpessoais. Com o assombroso desenvolvimento tecnológico de nossos dias, em muitos momentos, a sociedade vivencia a sensação de insegurança diante da constatação de que o ordenamento jurídico não é capaz de acompanhar, com a proximidade desejada, a evolução das relações sociais e fornecer efetiva proteção aos interesses emergentes”.

Por meio do acréscimo de um inciso VII ao § 2º do art. 171 do CP, o PLS nº 508, de 2003, pretende considerar crime a utilização indevida de dados e informações alheias. O autor desse projeto, Senador João Ribeiro, justifica que “a criminalidade nas relações que envolvem técnicas e instrumentos de informática tem despertado atenção, face aos computadores passarem a fazer parte da vida cotidiana das pessoas, que têm aprendido a realizar muitas de suas transações comerciais utilizando-se deles, notadamente mediante cartão de crédito, na rede da Internet”.

Já o PLS nº 383, de 2005, por sua vez, ao alvitrar um art. 308-A para o CP, visa a considerar como crime contra a fé pública a “fraude sobre cartão ou chave de identificação pessoal automatizada”; no §5º desse mesmo dispositivo, tipifica “petrechos para obtenção indevida” de cartão ou outro dispositivo de crédito, débito ou pagamento, bem como de chave privada ou outro dado secreto apto à identificação automatizada (itens referidos no *caput* do citado art. 308-A). O autor desse projeto, Senador Delcídio Amaral, destaca na justificção que “as fraudes, nesse contexto, representam uma séria quebra de

confiança da população nos instrumentos de identificação pessoal automatizada, além de representarem meios de enriquecimento ilícito dos fraudadores”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, os projetos atendem ao disposto no art. 22, I, da Constituição Federal (CF), visto que as matérias tratam de direito penal. A competência para legislar é de qualquer dos membros do Congresso Nacional, por força do art. 48, também da CF.

Compulsando o PLS nº 135, cumpre ressaltar que, na lição de Paulo José da Costa Jr., em *O Direito de estar só*, “o direito à intimidade provém da liberdade. E é esta que é inata como direito da personalidade. O direito de alguém poder recolher-se à soledade, portanto, nada mais é que um efeito do exercício da liberdade, consistente em fazer ou deixar de fazer”. Urge, portanto, incrementar a defesa da intimidade também do ponto de vista do direito penal, e não apenas pela via da indenização civil, coibindo a divulgação abusiva de fatos que se referem unicamente à esfera da vida privada.

O PLS nº 204, de 2003, vem especificar o art. 171 do Código Penal, pois este é genérico, nele compreendo a maioria das espécies de fraudes. A sofisticação dos delinqüentes vem crescendo proporcionalmente aos recursos modernos disponibilizados pelo sistema financeiro, exigindo o aperfeiçoamento na repressão das fraudes de grande nocividade social.

Analisando o PLS nº 508, de 2003, vale salientar que é notório que as pessoas têm tido sua privacidade abalada, devido a facilidades da informática; seus dados pessoais são invadidos, principalmente, quando se trata de cadastros comerciais, bancários, de relações de consumo ou de prestação de serviços junto a entidades jurídicas. Percebemos que essas condutas, de fato, não se encontram devidamente tipificadas penalmente, cabendo ao direito coibi-las. Entretanto, o PLS nº 204, de 2003, o faz de modo mais apropriado, pois sua disposição é mais sucinta e, ademais, compreende as hipóteses sobre as quais a lei porventura decorrente do PLS nº 508, de 2003, poderia incidir.

Referentemente ao PLS nº 383, de 2005, importa destacar que a redação dada para o art. 308-A proposto para o CP é controversa, porquanto não se ter ainda pacificada a opinião segundo a qual a instalação dos denominados “chupa-cabras” nos caixas eletrônicos, visando à obtenção de dados sigilosos de

cartões bancários, configuraria crime: de um lado, tal conduta poderia ser considerada o crime de furto, na modalidade tentada; de outro, pode-se argumentar que se trata de mero ato preparatório, não punível à luz do direito penal brasileiro. Desse modo, afigura-se importante tipificar a conduta referida, que vem se tornando cada vez mais freqüente em nossa sociedade.

De fato, temos o entendimento de que a clonagem de cartões bancários constitui hipótese de furto mediante fraude, pois é desnecessária a manutenção de terceiro em erro, razão pela qual concentramos as alterações pretendidas pelas proposições no art. 155, e não no art. 171, do Código Penal.

Tal proceder, aliado à previsão autônoma de crime específico para a violação do segredo de cartão, chave, senha, dado, certificado digital ou qualquer outro instrumento de identificação pessoal hábil para acessar ou movimentar os valores depositados em conta bancária constitui resposta adequada e suficiente para os problemas que inspiraram os quatro projetos de lei.

Portanto, apresentamos uma proposta de substitutivo com o objetivo de enriquecer o PLS nº 135, de 2003, mantendo suas premissas e, ao mesmo tempo incorporando as alterações sugeridas nos projetos analisados.

### III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2003, na forma do substitutivo, restando **prejudicados** os Projetos de Lei do Senado nº 204 e 508, ambos de 2003, e 383, de 2005, apesar de suas preciosas contribuições na elaboração da redação do substitutivo proposto:

#### EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2003

Altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra a intimidade e a vida privada das pessoas, bem como a obtenção e utilização indevida de cartão, chave, senha, dado, certificado digital ou qualquer outro

instrumento de identificação pessoal hábil para acessar ou movimentar os valores depositados em conta bancária alheia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 139-A:

**“Divulgação da intimidade**

**Art. 139-A** Divulgar fato da intimidade ou da vida privada de alguém, sem sua autorização:

Pena – detenção, de um a seis meses e multa.”

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 153-A:

**“Obtenção indevida de cartão, senha ou certificado digital**

**Art. 153-A** Fabricar, produzir, adquirir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir, guardar ou obter, indevidamente, cartão, chave, senha, dado, certificado digital ou qualquer outro instrumento de identificação pessoal hábil para acessar ou movimentar os valores depositados em conta bancária alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, sem prejuízo das cominadas ao crime patrimonial, se houver.

*Parágrafo único.* Nas mesmas penas incorre quem utilizar maquinismo, aparelho, instrumento, programa informático ou qualquer objeto destinado à obtenção indevida de cartão, chave, senha, dado, certificado digital ou qualquer outro instrumento de identificação pessoal hábil para acessar ou movimentar os valores depositados em conta bancária alheia.”

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155**.....

.....

§4º .....

.....  
V – mediante a utilização indevida de cartão, chave, senha, dado, certificado digital ou qualquer outro instrumento de identificação pessoal hábil para acessar ou movimentar os valores depositados em conta bancária.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora